



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

1

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 11 de janeiro de 2022

MENSAGEM nº G-004/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 170, de 21 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre alteração de denominação de via pública que especifica", oriundo do Projeto de Lei nº 546/2021, Processo nº 20212160, de autoria do Vereador Clécio Alves.

RAZÕES DO VETO

A proposição em tela visa prestar justa e merecida homenagem à memória de um dos maiores políticos de Goiás, Iris Rezende Machado, que começou a carreira política em 1959, quando foi eleito vereador com maior número de votos e o mais jovem da história da capital, aos 25 anos. Ele encerrou a carreira após mais de 60 anos de vida pública, depois de ter ocupado cargos em todo o país.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria Geral do Município que por meio do Parecer nº 2671/2021 – PGM/PEAJ, proferido no Processo Administrativo nº 89448794, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 170/2021 (89458251), manifestou pelo veto integral da propositura, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, a título elucidativo:

.....
Além disso, para fins de denominação de via ou logradouro público, faz-se necessário observar os requisitos relacionados no art. 165 da Lei Orgânica do Município:

Art. 165-A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal, vedada qualquer alteração após a sua publicação. (Redação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 037, de 26-06-2007, DOM nº 4.167 de 24-07-2007, P. 01. Regulamentado pela Lei nº 9.079 de 04-10 2011, DOM nº 5.207 de 11/10/2011.)

§1º. Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação. (Renumerado de art. 165 para Parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 037, de 26-06-2007, DOM nº 4.167 de 24-07-2007, P. 01. Renumerado de Parágrafo único para § 1º pela emenda à Lei Orgânica nº 051 de 12-07-2012 P. 02).

§ 2º. **O projeto de Lei propondo denominação de via ou de logradouro público só poderá ser apresentado, discutido e votado se tiver a aprovação da maioria dos moradores da respectiva via ou logradouro, por meio de abaixo-assinado contendo nome e endereço.** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 051 de 12-07-2012 P. 02).

§ 3º. Em conseqüência do disposto no parágrafo anterior, todas as vias estendidas por alterações urbanísticas, deverão preservar a denominação já consagrada pela opinião pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 056



PREFEITURA DE GOIÂNIA

de 27-11-2013, DOM nº 5.741 de 19-12-2013, P. 02). (Renumerado de § 2º para § 3º pela Emenda à Lei Orgânica nº 064 de 24-08-2016, DOM nº 6407 de 13-09-2016, P. 02).

§ 4º Fica proibida a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação, e ou, quando se tratar de denominação que se refira à personalidade ou autoridade vinculadas ao período da Ditadura Militar Brasileira ou fizer alusão ao nazismo ou fascismo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 057 de 19-08-2014, DOM nº 5914 de 04-09-2014, P. 02). (Renumerado de parágrafo único para § 4º pela Emenda à Lei Orgânica nº 064 de 24-08-2016, DOM nº 6407 de 13-09-2016, P. 02).

(Grifou-se)

.....

A Lei Orgânica do Município tem como objetivo a preservação da denominação consagrada pela opinião pública das vias e logradouros, sendo a alteração de denominação a exceção, por isso deve seguir os requisitos nela estipulados.

Observa-se da documentação acostada aos autos do Projeto de Lei nº 2021/000546, que deu origem ao autógrafo em análise, que **não há qualquer manifestação dos moradores da Avenida Castelo Branco. Não se encontrou qualquer abaixo-assinado, com nome e endereço dos moradores, anuindo com a alteração da denominação da avenida.**

Diante disso, forçoso reconhecer que o autógrafo de lei objeto dos autos não está em conformidade com a legislação vigente, por isso faz-se necessário o seu veto integral.

.....

Outrossim, em que pese a louvável e merecida homenagem que se pretende prestar, urge enfatizar que a alteração de denominação de via pública deve observar as exigências legais, vez que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo fazer o que for expressamente autorizado em lei.

Apesar da exceção constante do § 4º do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, na qual permite a alteração da denominação das vias consolidadas quando estas homenagearem autoridades vinculadas ao período da Ditadura Militar Brasileira, a proposição legislativa em tela não observou o requisito constante no § 2º da referida norma municipal, que exige apresentação de abaixo-assinado dos moradores da avenida a ser denominada com indicação dos respectivos endereços, o que evidenciaria o interesse público da comunidade local. Isto porque o nome da Avenida “Castelo Branco” faz parte da história da população goianiense, trata-se de um importante ponto de referência, inclusive constituindo a marca de um dos maiores pólos comerciais do Brasil que atende agricultores e pecuaristas de todo o Estado e vasto centro norte do País, onde se encontram centenas de empresas que geram renda, empregos e tributos para o município.

Noutro aspecto, é importante salientar que o logradouro público a que se refere o presente autógrafo de lei trata-se de uma via categorizada, nos termos do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, que: “Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências”, registrada como sendo corredor preferencial no qual comporta grande fluxo de automóveis, pedestres e, principalmente, transporte coletivo. Por conta desta característica, atrai e aloca uma relevante quantidade de imóveis comerciais e



PREFEITURA DE GOIÂNIA

empresas. Devido a sua longa extensão percorre por diversos bairros da cidade, dentre eles os Setores Coimbra e Campinas.

Além disso, urge enfatizar que alterações de denominações de vias causam transtornos à população, assim como a um grande número de empresas ali estabelecidas e ao próprio município, ocasionando uma enorme burocracia e gastos a todos envolvidos. Seria necessário, caso houvesse a alteração da denominação, a atualização dos imóveis nos cadastros dos Correios, Empresas de Telecomunicações, Enel, Saneago, Cartório de Registro de Imóveis, órgãos municipais, estaduais, federais, e inclusive internacionais (em casos de empresas atuantes no ramo de importação e/ou exportação), dentre outros, com a devida correção de placas de endereço pelo órgão municipal competente.

Diante desta constatação e considerando as características urbanísticas da via, a alteração da denominação trará impacto social sem precedentes. A sanção do ato então obrigará os comerciantes e residentes da avenida a atualizarem seus endereços e cadastros comerciais o que impactará a vida do cidadão, além de poder acarretar prejuízos comerciais as centenas de empresas ali estabelecidas, que perderiam referência de localização e poderiam sofrer quedas em vendas, empregos e arrecadação.

Desta forma, em que pese a louvável iniciativa parlamentar de homenagear um grande político e líder do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, a medida tencionada viola o interesse público predominante, além da Lei Orgânica do Município de Goiânia, motivo pelo qual não merece prosperar.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos e por força dos apontamentos da Procuradoria Geral do Município, apresento as razões do veto integral do Autógrafo de Lei nº 170, de 21 de dezembro de 2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia